



PARECER DA COMISSÃO DA DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, DO NEGRO, DA PESSOA IDOSA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

Processo n.: 19.062/2025

Projeto de Lei Ordinária n.: 211/2025

Autoria: PODER EXECUTIVA MUNICIPAL.



EMENTA: DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA (CMDPI) DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n. 211/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tendo por objeto dispor sobre a "O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA (CMDPI) DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", com a justificativa, em síntese, de primar pelo melhor interesse da pessoa idosa.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 20-24, proferindo **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento, tendo em vista que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LINHARES/ES** e pela **Constituição Federal**. Porém, disse que deveria ser retirado um trecho da proposição.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), em págs. 27 a 30, esta opinou pela VIABILIDADE do referido projeto de Lei Ordinária n. 221/2025.

Por fim, o presente Projeto de Lei veio à esta Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

É o sucinto relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente temáticas, conforme preceitua o Regimento Interno.

Nesse sentido, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, IV, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo. Vejamos:

Art. 62. Compete:

[...]

IV – à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos compete manifestar-se, opinando, emitindo pareceres sobre projetos de lei ou qualquer proposição atinente as matérias de sua competência, bem como:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- a) propor projetos para a efetivação, defesa e proteção dos direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;
- b) colaborar com entidades locais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;
- c) promover ampla participação dos cidadãos, das organizações não governamentais, do poder público e demais grupos da sociedade nos debates internos das matérias de sua competência;
- d) incentivar a promoção de eventos educativos, científicos, artísticos que se destinem à divulgação das matérias de sua competência;
- e) repudiar ações discriminatórias que traduzam ofensa, humilhação, preconceito, bem como qualquer tipo de violência física e/ou psicológica aos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;
- f) fiscalizar o poder público para promoção da concretização de ações e projetos que visem à defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;
- g) acompanhar a execução dos programas municipais que visem a defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.

Ainda, é importante registrar que a (s) logo (s) inserida (s) neste parecer, ao lado da ementa do projeto, faz (em) parte da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabeleceu 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que tem como foco principal assistir as pessoas mais vulneráveis.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Feitas essas considerações iniciais, vamos ao mérito deste parecer.

Conforme justificativa apresentada, o Projeto de Lei em análise tem como objetivo dispor sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, buscando inserir dentro do Poder Executivo Municipal um órgão com o olhar voltado as pessoas idosas, desenvolvendo e discutindo políticas para esse grupo.

Não se pode negar que as pessoas idosas compõem boa parte da população de qualquer cidade. No Espírito Santo, por exemplo, houve um aumento de mais de 70% (setenta por cento) da população idosa, entre os anos de 2010 a 2022. Esse aumento mostrou que, em 2022, residiam, no estado, 631.398 (seiscentos e trinta e um mil, trezentos e noventa e oito) idosas¹. Seguindo, assim, essa crescente, logo teremos no Estado do Espírito Santo uma população de idosos maior do que a de crianças e adolescentes, principalmente pelo fato de que estimativas a nível nacional já dão conta disso².

Acompanhando o crescimento populacional das pessoas idosa, está o crescimento da pobreza nesse grupo. O Laboratório de Desigualdades, Pobreza e Mercado de Trabalho, da PUCRS, chegou ao dado de que, em 2012, 2,9% (dois vírgula nove por cento) da população em situação de pobreza era idosa, e em 2022, esse número cresceu

¹ PAIVA, Stefani. **Espírito Santo registra aumento de 70% na população idosa entre 2010 e 2022.** IJSN, 2024. Disponível em:<<https://ijsn.es.gov.br/noticias/espírito-santo-registra-aumento-de-70-na-população-idosa-entre-2010-e-2022#:~:text=Com%20base%20no%20Censo%20de,um%20total%20de%20364.745%20idosos>>. Acesso em: 13 jun. 2025

² **Abandono de idosos:** uma prática que cresce no Brasil. TENA, 2025. Disponível em:<<https://www.tena.com.br/blog/post/abandono-de-idosos/?srstid=AfmBOoohB8GY7nx2mRFGVcHlH0O9atp6UqzrRK7qyJvNobMwKp9juh51>>. Acesso em 01 set. 2025





para 4,2% (quatro vírgula dois por cento)³. Desse modo, uma das lutas desse conselho será enfrentar a pobreza no público idoso.

Nesse interim, criar um Conselho com atuação ampla na promoção dos direitos da pessoa idosa se constitui como medida válida e adequada, tendo em vista a crescente populacional desse grupo e os dilemas que eles enfrentam e enfrentaram futuramente.

Sobre a competência do mencionado Conselho, ela é ampla, de acordo com o art. 2º do projeto em análise. A título exemplificativo, o Conselho que será criado terá a competência de apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual. Assim, percebe-se que o projeto em análise irá atribuir poder real de participação desse Conselhos nas políticas públicas municipais atuais e futuras.

Pelo exposto, caso aprovado o Projeto de Lei em apreço, estariámos, como Câmara Municipal, dando um grande passo no sentido de garantir os direitos das pessoas idosas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, a Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do

³ **PUCRS Data Social:** 2,8 milhões de idosos vivem abaixo da linha de pobreza no Brasil. PUCRS, 2023. Disponível em: <<https://portal.pucrs.br/noticias/impacto-social/idosos-pobres-no-brasil/>>. Acesso em: 18 dez. 2025.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Projeto de Lei Ordinária n. 221/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário da Câmara, 18 de dezembro de 2025.

ADRIEL PAJÉ

Presidente

PAMELA MAIA

Relatora

EVELSON LIMA

Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003900310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003900310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 19/12/2025 10:49

Checksum: **4B1C965C4A07FACFDD4484668E720E1899C331561E474A603008B059B7BC24B6**

Assinado eletronicamente por **PÂMELA GONCALVES MAIA** em 19/12/2025 11:07

Checksum: **CB3A3468B2FBC93B729403E60CCC28A845EF9F7220CEEB6DE7C003675917C3E2**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 19/12/2025 11:42

Checksum: **DDA5A0E9B804207EB2CCFB5918BA8DA737356B4CE8DD6325C2D85B8BD6621C70**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003900310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.